

 <p><i>Ministério da Saúde</i></p> <p><b>FUNASA</b></p> <p>Fundação Nacional De Saúde</p>	<p><b>Julgamento de Impugnação</b></p>
--	--

**Referência:** Processo n.<sup>º</sup> 25100.005.522/2019-19

**Assunto:** Apreciação da Impugnação interposta pela Empresa Delta Serviços de Conservação Ltda, CNPJ: 23.626.331/0001-37. Pregão Eletrônico n.<sup>º</sup> 01/2020.

## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

Trata-se do pedido de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.<sup>º</sup> 01/2020**, apresentado pela empresa Delta Serviços de Conservação Ltda, CNPJ: 23.626.331/0001-37.

Nos termos do Art.24 do Decreto 10.024/2019 **O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO É INTEMPESTIVO**, visto que recebido às 17:50hs do dia 16 de janeiro de 2020, conforme segue:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”, (grifo nosso).*

Ato discricionário, a Fundação Nacional da Saúde, responderá ao autor da peça impugnatória, pelo princípio da razoabilidade e tornará público aos demais licitantes, pelo princípio da publicidade. Desta forma, nos manifestamos a seguir:

A situação reclamada pela empresa refere-se a respostas aos questionamentos enviados, conforme segue:

*“Segundo a resposta acima, observamos que, visando o ajuste da carga horária, o quantitativo de postos, deverá ser reduzido em 50% do efetivo.*

*É necessário e urgente detalhar a prestação do serviço de forma satisfatória, esclarecendo se a redução do efetivo prevista nos sábados e domingos inclui o líder ou não? Se o líder será reduzido no final de semana.*

*Levando em consideração que a CCT não permite cargas horárias acima de 36 horas por funcionário e que o Termo de Referência não permite o pagamento de horas extras, mesmo com a redução do efetivo, matematicamente é impossível não haver o pagamento de horas extras para perfazer a carga horária solicitada pelo Órgão*

*Por essas questões acima expostas é que frisamos a necessidade de revisão do Instrumento Convocatório para que não haja transtornos na fase de execução dos serviços de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e à prestação de primeiros socorros para proteção à vida e ao patrimônio público, por meio de Brigada de Incêndio 24 (vinte e quatro) horas diuturnas, a serem executados de forma contínua.*

*Nota-se que o objeto ora licitado é complexo e precisa de melhor especificação dos serviços.*

*Ainda, em relação as omissões ou falta de clareza decorrentes do edital, verificamos que os anexos I, II e III do edital possuem estimativas de preço para cada cargo. No entanto, as estimativas disponibilizadas não levam em conta o pagamento do benefício do “Plano Ambulatorial”, de valor de R\$149,00 mensais para cada funcionário. O benefício esse que é obrigatório e deve ser pago pela empresa sem ônus ao funcionário, ou seja, precisa ser precificado.”*

A impugnação em comento foi encaminhada para a Serviço de Atividades Auxiliares (SEATA), para análise do conteúdo e manifestou-se na **Nota Técnica Nº 02/2020/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI**, conforme segue:

Trata-se do pedido de impugnação impetrado pela empresa DELTA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.626.331/0001-37, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020.

Em suma, a impugnação gira em torno de alegação de falta de clareza do instrumento convocatório, no tocante a carga horária de 36 horas por funcionário estabelecida na CCT e no artigo 5º da Lei nº 11.901, do fato de na planilha de custos e formação de preços, modelo para a apresentação das propostas, não contemplar o plano ambulatorial.

Pois bem, em relação à primeira alegação, de que não há clareza a respeito da carga horária de 36 horas por funcionário estabelecida na CCT e no artigo 5º da Lei nº 11.901, ressaltamos que o termo de referência não poderia ser mais claro no tocante a essa questão, conforme se observa a seguir:

*5.3. As escalas, carga horária e respectivos horários de trabalho deverão observar o disposto na Lei nº 11.901/09, e na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato da categoria no DF.*

*5.4. Tendo em vista não haver necessidade do quantitativo total de postos nos finais de semana (sábado e domingo), e visando o ajuste da carga horária, o quantitativo de postos deverá ser reduzido em 50% do efetivo.*

*5.5. Caso haja necessidade, mesmo após a redução do quantitativo de postos nos finais de semana, a cobertura das horas excedentes, ficará a cargo da empresa prever na planilha de custos, visando o cumprimento do Art. 5º da Lei 11.901/09, que dispõe que jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.* (grifou-se)

Ou seja, conforme se percebe acima, por meio de simples leitura, a jornada máxima de 36 horas semanais foi estabelecida no instrumento convocatório, devendo a empresa se atentar, a fim de estabelecer a escala no decorrer da semana no intuito de que não falte mão de obra, já nos finais de semana, deverá observar a redução do percentual de 50% do efetivo de postos contratados.

Para tanto, a empresa tem a possibilidade de prever na sua planilha de custos e formação de preços as horas que julgar excedentes, portanto não próspera a alegação de falta de clareza no instrumento convocatório, tão pouco de que o “Termo de Referência não permite o pagamento de horas extras”.

Já em relação ao pedido para detalhar “a prestação do serviço de forma satisfatória, esclarecendo se a redução do efetivo prevista nos sábado e domingos inclui o líder ou não? Se o líder será reduzido no final de semana.”. Está perfeitamente claro no termo de

referência que “o quantitativo de postos deverá ser reduzido em 50% do efetivo”. Ou seja, haverá redução de todo o efetivo, incluindo, portanto, o serviço de bombeiro civil líder.

A respeito da segunda alegação, de que a planilha de custos e formação de preços, modelo para a apresentação das propostas, não contempla o plano ambulatorial no valor de R\$ 149,00 previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PLANO AMBULATORIAL da CCT do SINDBOMBEIROS. Manifestamos que questão similar já foi abordada no âmbito desta Fundação, em que o jurídico esclareceu no PARECER n. 00180/2018/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU das conclusões do DEPCONSU/PGF/AGU que “assentaram as premissas quanto à não inserção do valor do auxílio-saúde nas planilhas de custo e formação de preços, notadamente em face da ilegalidade em se criar, via CCT, obrigação imposta especificamente à Administração Pública, quando a mesma sequer fez parte da formação das previsões convencionais” conforme transcreve-se a seguir:

*CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 88/14 É ILEGAL, POR AFRONTAR O ART. 611 DA CLT, A ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE CUSTEIO, DE PLANO DE SAÚDE, COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO, E BENEFICIANDO APENAS À CATEGORIA DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DESTA CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 128/2016 I - O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" ILICITAMENTE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2014, CELEBRADA ENTRE O SEACIDF E O SINOISERVIÇOS/DF. BEM COMO NAS SUBSEQUENTES CONVENÇÕES QUE REPRODUZIRAM O SEU TEOR, DEVE SER EXCLUÍDO DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DESSAS CONVENÇÕES. BUSCANDO-SE, EM REGRA. O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A ESSE TÍTULO, RESPEITADOS OS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. II- O RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DESSE PLANO DE SAÚDE NÃO DEVE SER REALIZADO QUANDO RECONHECIDA A BOA-FÉ DAS EMPRESAS CONTRATADAS, A SER INVESTIGADA NO CASO CONCRETO, DE ACORDO COM AS BALIZAS TRAÇADAS NO PRESENTE PARECER. III - RECOMENDA-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSIRA, EM SEUS PRÓXIMOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA QUE EXPRESSAMENTE VEDE A COTAÇÃO, NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ONEREM DIRETAMENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇO.*

Cabe esclarecer que a CCT/2019 do SINDBOMBEIROS previu no parágrafo oitavo, que o benefício do plano de saúde será devido apenas e tão somente em relação aos empregados efetivamente alocados nos serviços e limitados aos quantitativos contratados pelos tomadores dos serviços.

Já no PARÁGRAFO SEXTO – delimita que na hipótese dos tomadores dos serviços não realizem o pagamento do benefício do plano de saúde, as empresas prestadoras do serviço ficarão desobrigadas a repassarem o valor do benefício aos sindicatos ou às operadoras de planos de saúde. Percebe-se, portanto, que a obrigação imposta na CCT é específica para os terceirizados alocados nas tomadores, não alcançando os empregados das empresas prestadoras de serviço, em desacordo com o artigo 6º , parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017 e item 10.19 do termo de referência que transcrevemos a seguir:

*10.19. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017.*

## **DA DECISÃO**

Isto posto, conheço das impugnações interpostas, para no mérito, **negar provimento à solicitação da empresa Delta Serviços de Conservação Ltda, mantendo inalterado o Edital e seus anexos.**

Brasília – DF, 17/01/2020.

Carmen Lúcia Bairros dos Santos

Pregoeira/Funasa Presidência